

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº4112, DE 2008

Introduz inciso no art.649 do Código de Processo Civil (Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973) dispõe sobre a impenhorabilidade de bens tombados pelo Poder Público.

AUTOR: Deputado CARLOS BEZERRA

RELATOR: Deputada ALICE PORTUGAL

VOTO EM SEPARADO

DEPUTADO ALEX CANZIANI

I – RELATÓRIO

De autoria do nobre deputado Carlos Bezerra, a proposta aqui analisada acrescenta inciso XI ao art. 649 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). Pelo texto “são impenhoráveis os bens tombados pelo Poder Público”.

O Deputado Carlos Bezerra na justificção do projeto de lei de sua autoria tece considerações sobre o Instituto do Tombamento (origem, natureza jurídica), e se posiciona na corrente que o considera com limitação ao Direito de Propriedade.

Projeto de Lei nº. 5.869, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo designada relatora a Deputada Alice Portugal que, em análise do mérito, apresentou parecer favorável ao projeto do deputado Calos Bezerra.

II – VOTO

Nos termos do Decreto-Lei nº 27, de 30 de novembro de 1937, o Tombamento, como um instrumento especial de intervenção restritiva do Estado na propriedade privada, é sempre uma restrição parcial, não podendo impedir ao particular o exercício dos direitos inerentes ao domínio. É por isso que não gera a possibilidade de indenização ao proprietário do bem protegido (o que poderia se tornar um direito do mesmo caso ele demonstrasse que sofreu algum tipo de prejuízo em decorrência do Tombamento).

Como nos ensina a Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo, 13ª edição, São Paulo, Atlas, 2001, pág. 132:

“Se, para proteger o bem, o Poder Público tiver que impor restrição total, de modo que impeça o proprietário do exercício de todos os poderes inerentes ao domínio, deverá desapropriar o bem e não efetuar o tombamento, uma vez que as restrições possíveis, nesta última medida, são apenas as que constam da lei, nela não havendo a previsão de qualquer imposição que restrinja **integralmente** o direito de propriedade”.

Tornar bens particulares tombados impenhoráveis seria retirá-los a possibilidade de responder por dívidas dos proprietários dos mesmos, o que pode vir a causar prejuízos até indenizáveis aos titulares de domínio, o que vai contra a própria natureza jurídica do Tombamento – de instrumento especial de intervenção restritiva do Estado na propriedade privada, que será sempre uma restrição parcial, não podendo impedir ao particular o exercício dos direitos inerentes ao domínio.

Nesse sentido, cita-se a jurisprudência do STF:

“Direito de propriedade – Tombamento – Indenização”. O tombamento, quando importar esvaziamento do valor econômico da propriedade, impõe-se ao Estado o dever de indenizar.

(STF – AI nº 127.174 – REL.MIN. CELSO DE MELLO – RDA 200158)”.

Não há como negar que atribuir a impenhorabilidade a tais bens teria como consequência um ônus excessivo para o proprietário, restrição que vai contra todos os efeitos atualmente previstos em Lei para o instituto do Tombamento de bens particulares.

O Decreto-Lei nº 25/37 estabelece quais são as obrigações do proprietário de um bem Tombado, sintetizadas da seguinte forma:

“O proprietário do bem tombado fica sujeito às seguintes obrigações”:

1. positivas: fazer as obras de conservação necessárias à preservação do bem ou, se não tiver meios, comunicar a sua necessidade ao órgão competente, sob pena de incorrer em multa correspondente ao dobro da

importância em que foi avaliado o dano sofrido pela coisa (art. 19); em caso de alienação onerosa do bem, deverá assegurar o direito de preferência da União, Estados e Municípios, nessa ordem, sob pena de nulidade do ato, seqüestro do bem por qualquer dos titulares do direito de preferência e multa de 20% do valor do bem a que ficam sujeitos o transmitente e o adquirente; as punições serão determinadas pelo Judiciário (art. 22). Se o bem tombado for público, será inalienável, ressalvada a possibilidade de transferência entre a União, Estados e Municípios (art. 11).

2. negativas: o proprietário não pode destruir, demolir ou mutilar as coisas tombadas nem, sem prévia autorização do IPHAN, repara-las, pinta-las ou restaura-las, sob pena de multa de 50% do dano causado (art. 17); também não pode, em se tratando de bens móveis, retirá-los do país, senão por curto prazo, para fins de intercâmbio cultural, a juízo do IPHAN (art. 14); tentada a sua exportação, a coisa fica sujeita a seqüestro e o seu proprietário, às penas cominadas para o crime de contrabando e multa (art. 15);

3. "Obrigação de suportar: o proprietário fica sujeito à fiscalização do bem pelo órgão técnico competente, sob pena de multa em caso de opor obstáculos indevidos à vigilância."

Como se pode concluir, diante de tudo o que foi exposto supra, existe uma **incompatibilidade** entre o Instituto Jurídico do Tombamento de bens particulares e a impenhorabilidade de tais bens. Conforme se demonstrou, o Tombamento traz apenas restrições parciais ao direito de propriedade.

Diante do exposto, **propomos à Comissão de Educação e Cultura a rejeição do PL Nº 4.112/2008**, por desnecessidade, face a toda legislação federal de proteção ao patrimônio histórico e artístico já existente, com todo o respeito ao proponente do referido projeto de lei.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2011.

Deputado Alex Canziani